



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 07/2025

LICITAÇÃO: Chamamento Público nº 07/2025

TIPO: Credenciamento

OBJETO: Chamamento público na forma de credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos Clínico Geral e/ou Saúde da Família, para atendimento da demanda espontânea e programas nas Unidades de Saúde do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

ASSUNTO: Ratificação de Julgamento de Recurso Administrativo.

O Município de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob nº 95.587.770/0001-99, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, SEZAR AUGUSTO BOVINO, portador de cédula de identidade nº 1.420.491/SSP/PR e CPF nº 333.481.709-15 no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos no art. 165 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, após apreciação do Julgamento do Recurso Administrativo, referentes ao CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 07/2025, interpostos pela(s) empresa(s) GRALAKI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - CNPJ 58.092.999/0001-26 e SARA GABRIELA DA SILVA LTDA - CNPJ 61.992.543/0001-27, decido RATIFICAR a decisão tomada pelo(a) Agente de Contratação, por seus próprios fundamentos.

Rio Bonito do Iguaçu-PR, 25 de setembro de 2025


SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

Licitação: CHAMAMENTO PÚBLICO 07/2025-PMRBI

Tipo: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA

Objeto: Chamamento público na forma de credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos Clínico Geral e/ou Saúde Familiar, para atendimento da demanda espontânea e programas nas Unidades de Saúde do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

JULGAMENTO DE RECURSO

EXPOSIÇÃO FÁTICA

Trata-se de recurso hierárquico interposto via e-mail no dia 29 de setembro de 2025, pela empresa: GRALAKI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, o qual em seu teor traz a matéria já discutida e confirmada pela Agente de Contratações (Recurso Administrativo apresentado em 04 de setembro de 2025, movido pela empresa GRALAKI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA), e versa sinteticamente sobre a inabilitação da empresa GRALAKI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, por deixar de apresentar o Registro da Pessoa Jurídica junto ao CRM, prevista no item 6.5 do edital de chamamento público 07/2025-PMRBI, por tal fundamento, inabilitada por descumprimento de normas editalícias, conforme consta na ata de sessão realizada no dia 03 de setembro de 2025. O recurso foi interposto em face da decisão de inabilitação/desclassificação da empresa GRALAKI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Além desse fato o recurso versa sobre o fato de que a empresa SARA GABRIELA DA SILVA LTDA, apresentou documentos no momento da sessão que não se achavam no interior do envelope, os quais foram aceitos pela Agente de Contratações.

Eis o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente devemos considerar que na modalidade Credenciamento, o prazo para interpor recurso é de 3 (dias) dias corridos, após a intimação do ato que deva ser impugnado, como consta no art. 165 da Lei 14.133/2021.

11/10



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante."

Diante do exposto:

Quanto à tempestividade do Recurso Hierárquico interposto pela empresa GRALAKI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ocorreu fora do prazo legal, ou seja, três dias úteis após a intimação da desclassificação/inabilitação. A ata foi lavrada no dia 03/09/2025, e o Recurso Hierárquico foi recebido via e-mail no dia 29/09/2025. Portanto, intempestivo.

Contudo, passaremos a análise do mérito do interposto pela empresa GRALAKI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, para tratar inclusive do ponto que não foi objeto de questionamento, a saber: o fato da empresa SARA GABRIELA DA SILVA LTDA, apresentar documentos no momento da sessão (03/09/2025) que não estavam no interior do envelope, e foram aceitos pela Agente de Contratações, conforme consta na Ata.

Na forma também se apresentam inconsistências quanto ao Recurso interposto. No entanto precisamos tecer algumas considerações sobre o Recurso Administrativo, previsto na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21). Em suma o Recurso administrativo trata-se do instrumento jurídico que instrumentaliza aos proponentes contestarem as decisões proferidas pela Administração Pública, objetivando a reforma ou invalidação da decisão, com a intenção de garantir a aplicação da lei e a observância princípios administrativos tangíveis as contratações públicas. Deve ser exercido, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal. De acordo com a Lei de Licitações, o recurso hierárquico é cabível apenas nos casos elencados no inciso I do artigo 165.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

(grifos nossos)

Resta fácil observar, diante da simples leitura do fragmento legal supra mencionado que o Recurso Administrativo apresentado pela GRALAKI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, na data de 04/09/2025, foi recebido na forma de Recurso Hierárquico por tratar-se de tema em discussão previsto no inciso I, aliena "c" do art. 165 da Lei 14.133/2025. Sendo ao final a decisão da Agente de Contratações ratificado pelo Sr. Prefeito Municipal, ou seja, chancelado pela Autoridade Hierárquica superior, o que faria o presente recurso já haver sido processado e julgado regularmente em seu mérito.

Apontadas tais inconsistências, passamos a análise do mérito.

DO MÉRITO

Inicialmente devemos, frisar que os documentos que podem ser apresentados e considerados para fins de habilitação, após a data da abertura das propostas, nas hipóteses em que a proponente tratar-se de ME/EPP (Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), ficam restritos a documentos de natureza fiscal ou trabalhista, conforme a Lei Complementar 123/2006, em seu art. 43, § 1º, senão vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Tal hipótese legal, não contempla a aceitação de outros documentos, no caso em comento o registro da empresa no órgão de classe da atividade empresarial, ou seja o registro no CRM (Conselho Regional de Medicina).

Buscando na Lei de Licitações (Lei 14.133/21), em seu artigo 64, inciso I temos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(Grifos nossos)

O fragmento legal, encontra-se em consonância com entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, portanto admitem a juntada de documentos que atestem condições pré-existentes à abertura da licitação, mesmo que a apresentação ocorra após essa data, em casos de falhas ou equívocos. Vejamos:

Acórdão n. 1211/2021 do Tribunal de Contas da União (TCU)
GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC 018.651/2020-8
Natureza(s): Representação
Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha
Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.
(Grifos nossos).

Ressaltando que o documento que a Recorrente apresentou foi produzido no dia seguinte a abertura das propostas, e portanto, não há como aceitar, pois não atesta a condição de registro no dia em que deveriam apresentar tal documento. O edital exigiu a apresentação no dia 03/09/2025, mas a emissão do documento ocorreu no dia 04/09/2025.

Apesar do art. 64, I da Lei 14.133/2021, aceitar como exceção a apresentação de documentos da proponente fora do prazo, em sede de diligências para evitar a desclassificação de propostas vantajosas por formalismo excessivo, priorizando a busca pela melhor proposta para o interesse público, aplicando dessa forma o princípio do formalismo moderado.

No caso em tela, a juntada do CRM com data posterior a data de abertura não comprova a condições preexistentes, e dessa forma não pode ser considerado para fins de habilitação. Ou seja, a licitante não apresentou o documento, porque não existia, sendo emitido no dia seguinte à abertura da fase de apresentação de documentos, portanto não há como aceitar a inclusão, devendo a inabilitação ser mantida por suas próprias razões.

DA DECISÃO

meu



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

Diante de todo os expostos, dos fatos e fundamentos analisados: Rejeito o presente recurso, apresentado intempetivamente, ressaltando que tais fundamentos já foram processados e julgados anteriormente, em outro recurso, e no mérito negar-lhe provimento, para manter a desclassificação/inabilitação da empresa GRALAKI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, e manter a classificação da empresa SARA GABRIELA DA SILVA LTDA.

Rio Bonito do Iguaçu - Pr, 30 de setembro de 2025.

Maiara Fernanda da Silva
MAIARA FERNANDA DA SILVA
Agente de Contratação

TIAGO DE MORAIS XAVIER
TIAGO DE MORAIS XAVIER
Secretário Municipal de Saúde

SEZAR AUGUSTO BOVINO
SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal